



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.002625/2003-10
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2201-003.057 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IRRF - COMPENSAÇÃO
Embargante FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA - SUCESSORA DE FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Cabem embargos de declaração quando verificado, no acórdão hostilizado, a existência de omissão, embora sem alteração no resultado do julgamento.

Embargos Acolhidos sem Efeitos Infringentes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para, sanada a omissão apontada no acórdão n° de 2801-003.955, de 10/02/2015, manter a decisão original de negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Alberto Mees Stringari, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/04/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

27/04/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 03/05/2016 por EDUARDO TADEU

FARAH

Impresso em 13/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

As folhas citadas neste acórdão referem-se à numeração do processo digital.

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 300/302) opostos em face do Acórdão nº 2801-003.955 (fls. 283/291) que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte.

Entende a Embargante que o acórdão hostilizado se omitiu em relação à informação prestada em diligência fiscal de que o DARF no montante de R\$ 12.401,82 (fl. 90) não se encontra alocado a qualquer pagamento. Embora conste do “Relatório” do acórdão embargado, o Relator, em nenhum momento, levou em consideração tal informação.

Para a Embargante, o fato de o DARF não se encontrar alocado a qualquer débito gera, inclusive, uma contradição no acórdão embargado, já que resta claro que não foi necessária a utilização de seu valor para quitação integral do débito de IRRF apurado na 5ª semana de agosto de 2003.

Sustenta a Embargante que a não alocação do DARF de R\$ 12.401,82 implica no reconhecimento de que esse valor foi recolhido indevidamente e que, por isso mesmo, faz jus à sua restituição, pois se tal valor fosse necessário para quitar parcela do débito de IRRF apurado na 5ª semana de agosto de 2003 não estaria sem alocação nos sistemas da RFB, mas teria sido utilizado em seu pagamento.

Ao final, requer sejam recebidos os presentes Embargos de Declaração com efeitos infringentes, sanando a omissão e a contradição apontadas, para que seja reconhecido o seu direito à restituição do crédito decorrente do pagamento indevido no valor de R\$ 12.401,82 e, conseqüentemente, seja homologada a compensação a ele vinculada, pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Por meio do despacho de fls. 342/343 os embargos foram parcialmente acolhidos, para sanar a omissão acerca do destino a ser dado ao valor de R\$ 12.401,82, recolhido por intermédio do DARF de fl. 90.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço dos embargos, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Assiste razão à Embargante quando alega que não houve uma manifestação expressa acerca do destino a ser dado ao valor de R\$ 12.401,82 recolhidos no CNPJ da empresa F.A. Powertrain Ltda. (fl. 90), incorporada pela Interessada, evidenciando uma omissão que merece ser eliminada.

O que ocorreu, de fato, foi que na Declaração de Compensação - DCOMP apresentada a Interessada alegou possuir um crédito de R\$ 15.239,86, decorrente de pagamento realizado a título de IRRF (código 1708) no valor de R\$ 87.525,75, relativo ao débito apurado na 5ª semana de agosto de 2003 (fls. 5/9).

Embora na DCTF original (fls. 11/12) tenham sido lançados dois pagamentos com DARF nos valores de R\$ 12.401,82 e R\$ 87.525,75, o primeiro não foi utilizado na DCOMP. E, a princípio, nem poderia, haja vista a impossibilidade de sua localização nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, porquanto recolhido no CNPJ da empresa F.A. Powertrain Ltda.

O contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos (fl. 13) e apresentou a DCTF retificadora de fls. 14/15.

Por isso mesmo é que a Autoridade Fiscal desmembrou o pagamento de R\$ 87.525,75 em dois pagamentos de R\$ 12.401,82 e R\$ 72.133,49, perfazendo o total de R\$ 84.535,31, valor esse informado na DCTF retificadora como "Pagamentos com Darf", para quitar o débito apurado na 5ª semana de agosto de 2003 (fls. 17/18).

Assim, do pagamento no valor de R\$ 87.525,75 restou como crédito R\$ 2.990,44 (R\$ 87.525,75 - R\$ 84.535,31), conforme Despacho-Decisório de fls. 20/22.

Na impugnação a Interessada sequer se manifestou a respeito do DARF de R\$ 12.401,80. É o que se extrai do seguinte excerto da decisão de 1ª instância:

Do demonstrativo acima, extrai-se as seguintes informações:

• Dos pagamentos identificados pelo contribuinte nas DCTF's original e retificadora, somente um foi localizado, no valor de R\$ 87.525,75. Esta informação foi confirmada pela DRF à fl. 19 e cientificada ao contribuinte. Na impugnação apresentada, o manifestante foi silente acerca da ausência do DARF no valor de R\$ 12.401,80, vinculado na DCTF.

• A compensação vinculada na DCTF retificadora foi menor do que aquela informada na DCTF original. A validação destas compensações foi efetuada pelo valor informado na DCTF retificadora.

(...)

• Para o período em comento, confirmado o crédito no valor de R\$ 102.788,34 (RS 87.525,75 + RS 22,73 + RS 15.239,86).

Considerando os dados apresentados pelo contribuinte na DCTF retificadora (débito de R\$ 99.797,90) e os créditos confirmados nos sistemas da SRF (R\$ 102.788,34), os julgadores da instância *a quo* chegaram ao pagamento efetuado a maior no valor de R\$ 2.990,44, mesma importância reconhecida pela DRF à fl. 22 (R\$ 102.788,34 - R\$ 99.797,90).

No recurso voluntário a Interessada alegou que, por equívoco, incluiu indevidamente o DARF no valor de R\$ 12.401,80, recolhido em 03/09/2003 pela empresa F.A. Powertrain Ltda., em sua DCTF, e pleiteou nova retificação.

A decisão embargada, no entanto, trilhou o mesmo caminho da decisão de primeira instância, uma vez que o valor de R\$ 12.401,80 não havia sido incluído na DCOMP apresentada (fls. 5/9). Confira a parte final do voto condutor vencedor:

O esquema abaixo evidencia a apuração do crédito a ser reconhecido, no entendimento deste Relator.

1 DÉBITO: R\$ 99.797,90 (informado na DCTF, às fls. 14/15).

2 CRÉDITOS VINCULADOS: DARF: R\$ 87.525,75 + compensação de R\$ 15.239,86 + compensação de 22,73 = R\$ 102.788,34.

3 CRÉDITO RECONHECIDO: R\$ 102.788,34 – R\$ 99.797,90 = R\$ 2.990,44.

Como se vê, o DARF recolhido no CNPJ da empresa F.A. Powertrain Ltda. não foi objeto da compensação pleiteada, não foi considerado na decisão de 1ª instância e nem na decisão embargada, muito embora tenha constado do “Relatório” do acórdão embargado, devido à informação prestada em diligência fiscal, de que o montante de R\$ 12.401,82 (DARF de fl. 90) não se encontrava alocado a qualquer pagamento.

Significa dizer que a competência para decidir sobre o destino a ser dado ao recolhimento de R\$ 12.401,82, no CNPJ da empresa F.A. Powertrain Ltda., é da Autoridade administrativa da Delegacia da RFB que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, haja vista que tal valor não foi objeto do pedido inicial formulado pelo Interessado e nem foi considerado na discussão travada no contencioso administrativo.

Nesse contexto, voto no sentido de acolher os embargos sem efeitos infringentes, apenas para, sanando a omissão apontada, esclarecer que cabe a Autoridade competente da Unidade de origem decidir acerca do recolhimento efetuado no CNPJ da empresa F.A. Powertrain Ltda., recolhimento este que não foi objeto da compensação pleiteada.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida